COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 167/2024

Autor: Alexandre Aleluia
Ementa: Dispõe sobre a vedação de contratação pela Prefeitura Municipal de Salvador de artistas que promovam, em suas produções musicais, conteúdos de teor sexual explícito, apologia a crimes ou incentivo ao consumo de drogas, e dá outras providências.

Projeto de Lei. Dispõe sobre a vedação de contratação pela Prefeitura Municipal de Salvador de artistas que promovam, em suas produções musicais, conteúdos de teor sexual explícito, apologia a crimes ou incentivo ao consumo de drogas, e dá outras providências. **Iniciativa conflitante com normativa municipal e estadual já existente.** Ausência de inovação legislativa. **Rejeição**.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Alexandre Aleluia que propõe a vedação de contratação pública de artistas que promovam, em suas produções musicais, conteúdos de teor sexual explícito, apologia a crimes ou incentivo ao consumo de drogas.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou **inconformidade** com as normas regimentais e da técnica legislativa tendo em vista que a proposição já se encontra legislada a nível municipal, no mesmo sentido, violando o art. 7º da Lei Complementar Federal 95/1988. Salientou ainda de forma expressa que "*o projeto em análise ingressou no processo legislativo por meio de recurso pelo Autor*".

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, foi designada a relatoria ao vereador Paulo Magalhães, que apresentou voto no sentido da aprovação do projeto. No uso das suas competências como membra da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, esta edil apresenta voto em separado, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

Em síntese, a proposição propõe a vedação à contratação pública, direta ou indiretamente, de artistas e/ou bandas cujas produções artísticas possuam conteúdo de "*teor sexual explícito, apologia a crimes de qualquer natureza ou inventivo ao uso de drogas ilícitas*".

Todavia, como pontuado com excelência pelo Setor de Análise e Pesquisa da Câmara Municipal, a proposição já está regulamentada no mesmo sentido por leis municipais já sancionadas em 2012 e 2019, senão vejamos:

A Lei Municipal 8.286/2012, de autoria da então vereadora Eron Vasconcelos (PLE-42/2012), dispõe sobre a proibição de uso de recursos públicos para a contratação direta ou indireta de artistas que em suas músicas, danças ou coreografias, desvalorizem, ofendam, incentivem a prática de violência ou exponham as mulheres a situações de constrangimento – **o que já alcança o sentido da proposição do PLE-167/2023 em relação à coibir conteúdo sexual explícito, inclusive com a fixação de penalidades.**

Já em 2019 foi sancionada a Lei Municipal 9484/2019, de iniciativa do então vereador e atual vice-governador do Estado da Bahia, Geraldo Júnior (PLE-110/2019), que dispõe sobre a vedação do uso de recursos públicos para a contratação direta ou indireta de artistas que em suas apresentações façam apologia ao crime, incitem a violência, empreguem ou incentivem o trabalho infantil e o análogo ao trabalho escravo – **o que abrange o sentido da proposição do PLE-167/2023 em relação à coibir conteúdo de apologia ao crime e incentivo ao uso de drogas ilícitas.**

A Lei Complementar Federal 95/1998 estabelece em todo o território nacional que as proposições legislativas precisam ser dotadas de inovação, prevenindo que o arcabouço legislativo seja preenchido com leis semelhantes, dúplices ou possivelmente conflitantes (grifos nossos):

> **Art. 7º** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...) **IV -** o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

A irregularidade formal do PLE-167/2023 é flagrante e motivo suficiente para o seu arquivamento, por vício de constitucionalidade e risco potencial de conflito de normas. Dividir o tratamento da matéria legislativa em leis esparsas, inclusive, é contraproducente em relação à fiscalização do tema, podendo ser criadas "brechas" interpretativas que facilitem a ação de infratores.

Além disso, é de se notar que no art. 3º da proposição há a criação de atribuições a um órgão específico da Prefeitura, a SECULT, prática legislativa que é vedada nos termos do Tema 917 do STF.

O ponto é especialmente sensível porque a ampliação da competência de órgão municipal já foi justificativa para veto de proposição legislativa em Salvador, valendo citar o caso do VTO-08/2013, relacionado ao PLE-301/2013, de iniciativa da Câmara Municipal de Salvador, que acabava por ampliar a competência funcional da Controladoria Geral do Município.

Impedir a tramitação de proposição legislativa por entender ter havido ampliação da competência quanto à Guarda Municipal também já foi prática verificada na Casa em relação ao PIN-80/2021, de autoria desta edital, que indicava ao Prefeito de Salvador o patrulhamento da Pedra de Xangô enquanto área tombada e protegida pela Lei de Preservação do Patrimônio Cultural do Município (8.550/2014) e foi vetada na CCJ sob o argumento de que a Guarda Municipal não teria atribuição para a ronda do dito patrimônio público.

Em suma, com o devido respeito, o PLE-167/2023 possui vício de inconstitucionalidade por tratar de tema já disciplinado por leis municipais vigentes e também por avançar na competência de iniciativa do Executivo Municipal ao criar atribuições à SECULT.

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Entendo, assim, que a proposição não atende aos aspectos constitucionais, legais e regimentais necessários ao seu regular trâmite. **VOTO PELA SUA REPROVAÇÃO**.

É o parecer.

Salvador, 1º de dezembro de 2024

MARTA RODRIGUES
VEREADORA